



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006261/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.795 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAURA STERIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO – NULIDADE – ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL.

Quando há omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, deve se aplicar ao lançamento o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação ao lançamento de outra base legal no caso os artigos 1º ao 3º parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95, arts. 55, inciso VII, e 995 do RIR/99; art 1º, da Lei 9.887/99, causam a nulidade do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a Recorrente LAURA STERIAN foi lavrado o auto de infração (fls. 57/64) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000 de R\$ 162.408,37, de multa de ofício de R\$ 121.806,27, multa isolada de R\$ 124.506,27 e de juros de mora calculados até 31/10/2005 de R\$ 132.184,17, perfazendo um crédito total de R\$ 540.905,08.

A ação fiscal contra a Recorrente foi iniciada em 20/09/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 02/03, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2000, documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros movimentados no exterior, por meio da conta mantida no banco Merchants Bank of New York, no total de US\$ 320.000,00 e se os valores das transações bancárias estavam sujeitos à tributação.

De posse de documentos recebidos por meio de Representação Fiscal da Coordenação de Fiscalização (COFIS) que comprovam transferências financeiras em conta no exterior e de outros documentos colhidos no decorrer da ação fiscal, o auditor, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53/55, encerra a ação fiscal com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

- **Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior/Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior.** Omissão de rendimentos caracterizada por valores remetidos/creditados em conta bancária mantida em instituição financeira no exterior, no/ano-calendário de 2000, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme devidamente relatado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

- **Multas Isoladas/Falta de Recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão.** Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada tendo em vista a falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrentes de rendimentos recebidos no exterior no ano-Calendário de 2000.

Cientificado da autuação em 15/12/2005 (assinatura de fls. 55), a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 65/80 em 12/01/2006, por meio de procurador devidamente qualificado em fls. 81.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/SPOII ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, cancelando a multa isolada, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.', A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no' ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Descabe a aplicação da multa isolada, em virtude de não recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando a infração foi apurada com base em depósito bancário com origem não comprovada

Devidamente intimado dessa decisão em 17 de abril de 2009, a Recorrente apresenta tempestivamente em 13 de maio de 2009 recurso voluntário, onde alega em síntese:

- Não teria ocorrido a omissão de receitas, tendo em vista que a Recorrente comprovou as origens dos valores depositados no exterior, decorrem de alienações de bens imóveis, conforme devidamente declarado em suas declarações de rendimentos;

- O único erro cometido pela Recorrente foi não ter declarado o estoque em moeda estrangeira, o que não gera em si rendimentos tributáveis;

- Ademais segundo a autoridade lançadora e de julgamento, a Recorrente teria comprovado a origem dos valores depositados na conta no exterior. A omissão de receitas foi caracterizada porque não houve coincidência entre as datas e valores, pois as alienações ocorreram em janeiro e julho de 1998 e julho de 2000;

- Que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não prevê a necessidade da coincidência de datas e valores, mas somente que se consiga demonstrar a origem dos valores depositados;

- Que a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, é nula de pleno direito, pois não levou em consideração a origem dos recursos devidamente demonstrada pela Recorrente.

Processo nº 10830.006261/2005-37
Acórdão n.º **2202-01.795**

S2-C2T2
Fl. 3

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Antes de mais nada, vou suscitar de ofício a nulidade do auto por vício material.

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos de rendimentos de fontes no exterior, e teve como origem depósitos efetuados em contas bancárias situadas no exterior.

Como a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários o lançamento teve como fundamento o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme podemos verificar no termo de verificação fiscal:

13. O fato da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações ventiladas neste Termo Fiscal, aliado, ainda, a não declaração dos referidos valores em sua Declaração de Imposto de Renda autoriza serem eles considerados como rendimentos omitidos e, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, o que será efetuado através de Auto de Infração do qual o presente Termo Fiscal passa a fazer parte integrante e indissociável (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

14. O valor dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (art. 42, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

15. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96)

A DRJ por sua vez ao decidir também entendeu que a Recorrente teria violado o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme podemos verificar no acórdão abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.', A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no' ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

Descabe a aplicação da multa isolada, em virtude de não recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando a infração foi apurada com base em depósito bancário com origem não comprovada

Ocorre todavia, ao verificarmos o auto de infração, lavrado pela autoridade lançadora, o embasamento legal foi:

001 - Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior/Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior. Omissão de rendimentos caracterizada por valores remetidos/creditados em conta bancária mantida em instituição financeira no exterior, no ano-calendário de 2000, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme devidamente relatado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Fundamentação Legal: artigos 1º ao 3º parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95, 1 arts. 55, inciso VII, e 995 do RIR/99; art 1º, da Lei 9.887/99.

Podemos verificar, que a autoridade lançadora ao lavrar o auto de infração utilizou de fundamentação legal diversa, do que deveria ter sido aplicada ao presente caso, ou seja o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A infração cometida pela Recorrente, ou seja omissão de rendimentos por decorrência de depósito bancário de origem não comprovada, tem embasamento legal específico, não podendo a autoridade lançadora, embasar o lançamento com outra norma legal, o que ocorreu no presente caso.

Desta forma, entendo que o lançamento este padece de vício insanável, devendo ser anulado.

Portanto, conheço do recurso e dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator